

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO

Michelle Fernanda Góes RODRIGUES¹
Glauco Roberto Marques MOREIRA²

RESUMO: O presente artigo visa a explanação acerca do fenômeno social do discurso de ódio em face ao direito constitucional de liberdade de expressão. O discurso de ódio é uma realidade nos tempos atuais, onde a globalização ao mesmo tempo que destrói barreiras de tempo e espaço, não aboliu a intolerância em relação a grupos estigmatizados e minorias, mesmo diante da crescente diversidade cultural, étnica e religiosa que caracteriza o mundo contemporâneo. Em contrapartida há que se estudar a abrangência e a conceituação do direito à liberdade de expressão que, mesmo não sabendo absoluto, apresenta-se como termômetro e elemento básico da democracia.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Discurso de ódio. Direitos fundamentais. Interpretação jurídica. Conflito de princípios.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratou-se de objeto de avaliação do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo e possui como tema central a busca acerca das limitações do discurso de ódio em face de princípios e direitos fundamentais à liberdade de expressão e também à livre manifestação de pensamento.

Tal tema encontra sua relevância frente ao cenário atual de intolerância em todos os cantos do mundo, composto por guerras e crimes de ódio. Além disso, a o atual cenário tecnológico e virtual também traz à tona as grandes oportunidades de visibilidade que o indivíduo possui de expressar suas mais diversas ideias e opiniões acerca da realidade que o cerca, muitas vezes sem necessitar se

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Formada em Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda pela “Universidade do Oeste Paulista de Presidente Prudente” (2013). Email: michellegoes4@gmail.com

² O autor é Doutorando e Mestre em Direito, com ênfase em Direito Constitucional, pela Instituição Toledo de Ensino - ITE de Bauru - SP, graduado em Direito pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente - SP, Delegado de Polícia do Estado de São Paulo e Professor de Ciências Políticas, Teoria Geral do Estado e Direito Penal na Toledo Prudente Centro Universitário.

responsabilizar por suas atitudes, mas mesmo assim levando às consequências desastrosas de uma cadeia de ódio e intolerância.

O método utilizado no presente estudo foi o dedutivo, onde foi realizada uma análise teórica com pesquisas bibliográficas em doutrinas jurídicas e também trabalhos acadêmicos.

Ao final do trabalho concluiu-se o grande impacto que o discurso de ódio possui sobre os indivíduos e a influência que este fenômeno pode exercer na sociedade.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.1 Conceito de liberdade e análise filosófica

Necessário se faz um estudo conceitual acerca do significado de liberdade de expressão, iniciando-se pela busca do significado primário do termo liberdade. Este que, por sua vez, atravessa toda a história da filosofia, de Sócrates (469 a 399 a.C.) a Jean-Paul Sartre (1905 a 1980). Nos atentemos àqueles cujos pensamentos se atenham mais proximamente ao contexto social e jurídico.

Ao aclamar o conceito de liberdade, Sócrates sintetiza na frase “conhece-te a ti mesmo” a ideia de que o homem somente é um ser livre quando exerce o seu autodomínio: de sentimentos, pensamentos e a si próprio (CHAUÍ, 1995, p. 43).

Para Thomas Hobbes (1588 a 1679) a liberdade corresponde à ausência de impedimentos externos, que mesmo não sendo total, faz com que o indivíduo use a liberdade que o resta, não podendo esta ser alterada ou impedida por terceiros (HOBBS, 1983, p. 47).

Conceituando a liberdade dentro do âmbito civil, John Locke (1632 a 1704) analisa que o homem em estado de liberdade não se submete a nenhum outro poder legislativo senão àquele estabelecido no corpo político mediante consentimento, nem sob o domínio de qualquer vontade ou sob a restrição de qualquer lei afora as que promulgarem o legislativo. A frase de sua autoria “onde não há lei não há liberdade” delimita a liberdade para as vertentes do poder legislativo, defendendo a função do Estado como dono de um poder político que, por

sua vez, tem o dever de garantir os direitos naturais de cada indivíduo, conforme elucida abaixo:

Sendo os homens, por natureza, todos livres, iguais e independentes, ninguém pode ser expulso de sua propriedade e submetido ao poder político de outrem sem dar consentimento. A maneira única em virtude da qual uma pessoa qualquer renuncia à liberdade natural e se reveste dos laços da sociedade civil consiste em concordar com outras pessoas em juntar-se e unir-se em comunidade para viverem com segurança, contato e paz umas com as outras, gozando garantidamente das propriedades que tiverem e desfrutando de maior proteção contra quem quer que não faça parte dela (LOCKE, 1991, p. 253).

A ponderação da liberdade é encontrada no pensamento de Friedrich Nietzsche (1844 a 1900), que apresenta a liberdade como um direito não absoluto: o homem só é livre quando pratica o bem, pois se escolhe o mal peca, sendo considerado culpado pela ação prometida. Com isso, defende o filósofo que a liberdade não é um livre-arbítrio (BARRENECHÉA, 2008, p.11).

Em essência, a liberdade se determina pela ausência de submissão a outrem, sem controle de terceiros ou restrições impositivas. Porém, tal liberdade essencial, ao ser inserida no âmbito social e civil esbarra em limitações, uma vez que as instituições e os valores da sociedade exercem influências sobre os indivíduos. O homem é fruto da sua cultura e a vida em sociedade exige a existência de regras de conduta e formas de comportamento que moldam escolhas e pensamentos, ou seja, deve estar em conformidade com as circunstâncias.

Conclui-se então que a liberdade compreende-se como um poder de autodeterminação, sendo este poder contudo reconhecido pelo Estado e positivado na legislação, considerado pelas constituições como direito fundamental dos homens.

No contexto atual, tal liberdade é exercida em âmbitos diversos, desde do direito à livre iniciativa, a liberdade de locomoção até a liberdade de expressão, sendo esta a que com este trabalho busca se aprofundar.

O homem é um ser expressivo, como assim afirma Aristóteles (384 a 322 a. C), ao unir a fala com a liberdade de exercer tal fala:

O homem é por natureza um ser vivo político, a razão disso é que a natureza não faz nada em vão, sem um motivo, uma vez que o homem tem a fala, o discurso, os animais têm também a voz, mas não têm a fala, o discurso bem concatenado, por isso, só o homem sente o bem e o mal, o justo e o injusto e outras noções morais e é a comunidade de sentimentos que produz a família e a comunidade dos homens, vale dizer, a cidade. (ARISTÓTELES, 1962, I-2.1253 a 2-15).

E é nessa capacidade de se expressar que reside a capacidade de emitir sentimentos, pensamentos, opiniões, mostrando a terceiros seus valores e crenças. O homem como ser social e dotado do poder de fala, interage com o demais a sua volta nem sempre pacificamente. Assim, ao longo dos anos, mudanças acerca deste direito de se expressar para o mundo foram ocorrendo, de modos diferentes, até se consagrar no cenário atual como preceito fundamental.

Assim diz José Afonso da Silva (2008, p. 233):

O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. (...) Vamos um pouco além, e propomos o conceito seguinte: liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade.

Deste modo, conclui-se que a liberdade possui em si diversas extensões, e que, apesar de suas distintas concepções pelas mais variadas culturas, é inquestionável sua essencialidade para o crescimento e desenvolvimento do indivíduo.

2.2 Liberdade de expressão como direito fundamental

A liberdade de expressão é um direito fundamental cujo valor-objetivo está contido nos direitos de primeira geração que buscam como valor principal a liberdade do indivíduo, inserido no contexto histórico das Revoluções Liberais. Possui natureza negativa (o “não fazer”), ou seja, busca limitar o poder de atuação do Estado sobre a vida do particular.

No Brasil, o direito à liberdade de expressão está positivado na Constituição Brasileira, promulgada em 5 de outubro de 1988, em seu Artigo 5º, no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:
[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A liberdade de expressão e informação, consagrada em textos constitucionais sem nenhuma forma de censura prévia, constitui uma das características das atuais sociedades democráticas, sendo considerada inclusive como termômetro do regime democrático (FARIAS, 1996, p. 128). Partindo desta premissa, pode-se afirmar que uma sociedade jamais poderá ser considerada democrática de fato sem conceder à sua população o direito de se expressar e emitir opiniões próprias, promovendo liberdade de pensamentos.

A Constituição traz à tona a proteção à liberdade de expressão em suas diversas facetas e campos de atuação, sendo eles individuais, intelectuais, artísticas, científicas, jornalísticas, etc., buscando deste modo abranger amplamente este direito e proteger interesses de modo coletivo.

2.3 História e evolução da liberdade de expressão no Brasil

A liberdade de expressão é uma conquista consolidada no Brasil, tendo passado por limitações e verdadeiras aniquilações ao longo do tempo. Atualmente, apresenta *status* de cláusula pétrea, não podendo ser alterada nem por emenda constitucional.

Até atingir tal posição houve uma longa caminhada. Nas Cartas anteriores, a garantia à liberdade de expressão estava presente, porém de forma limitada, sendo mitigada por outras leis tanto quanto restritivas ou atos institucionais.

No governo do presidente Getúlio Vargas, período do chamado Estado Novo, o princípio da liberdade de expressão foi excluído da Constituição. Houve o nascimento da censura, que proibia determinadas publicações e informações. “A censura é o exame a que são submetidos trabalhos artísticos ou informativos, com base em critérios morais ou políticos, para avaliação sobre a conveniência de serem

liberados para apresentação ao público em geral”, conceitua Antonio Carlos Oliveri (2009, s/p) e apresenta as fases da ditadura no Brasil:

Durante o regime militar, a censura passou por três fases. A primeira ocorreu em 31 de março de 1964 até a publicação do Ato Institucional nº 5, em dezembro de 1968. Essa fase teve um momento mais intenso nos meses que sucederam ao golpe, abrandando-se a partir de então. A segunda coincidiu com a publicação do AI-5, que institucionalizou o caráter ditatorial do regime e tornou a censura implacável até o início do governo Geisel, em 1975. A última fase, durante os governos Geisel e Figueiredo, a censura tornou-se gradativamente mais branda até o restabelecimento do regime democrático.

O poder da censura foi exercido pelo governo sobre os mais diversos âmbitos, do teatral ao jornalístico. Ficou clara, deste modo, a força existente na manifestação do pensamento dos indivíduos e nas expressões manifestas pela população, fazendo deste modo com que a censura fosse uma arma poderosa da ditadura.

2.4 Livre manifestação de pensamento

A livre manifestação de pensamento é consagrada na Constituição no inciso IV do artigo 5º da Constituição, e encontra ainda maior respaldo em seu dispositivo 220:

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nessa Constituição.

O pensamento é íntimo do ser humano. Consta em sua vida privada e íntima tudo aquilo pelo que pensa e acredita acerca da realidade em que o cerca. Porém, é natural do indivíduo que, tendo crenças e valores, busque através de opiniões e explanações exteriorizar tais pensamentos e transmiti-los aos demais. Para isto dá-se o nome de manifestação, que pode ser exercida de diversas maneiras, sendo a mais comum a palavra, conforme Ferreira Filho (2002, p. 291):

A manifestação mais comum do pensamento é a palavra falada, pela qual alguém se dirige a pessoa ou pessoas presentes para expor o que pensa. (...) Na verdade, é ela uma das principais de todas as liberdades humanas por ser a palavra uma das características fundamentais do homem, o meio por que este transmite e recebe as lições da civilização. A liberdade da palavra, todavia, não exclui a responsabilidade pelos abusos sob sua capa cometidos.

Tem-se aqui a definição e também um breve alerta acerca da responsabilização do indivíduo quanto àquilo que é manifestado através das palavras. Apesar de trata-se de importante direito fundamental, este não pode ser sobrepor de maneira absoluta acima dos demais.

2.5 Limitações ao direito de liberdade de expressão

Entende-se como direito absoluto aquele que é inquestionável, rígido e que não comporta exceções. O Direito Brasileiro não aceita direitos absolutos, nem mesmo direitos fundamentais, uma vez que nenhum direito pode ser usado para prática de atos ilícitos (CAVALCANTE FILHO, 2002).

Ou seja, os direitos podem, no caso concreto, serem relativizados. Logo, isto é o que acontece quanto à limitação ao direito da liberdade de expressão, estando tais limites presentes justamente na própria Constituição Federal quando cita no inciso V a indenização por dano moral ou à imagem e no inciso X a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Além disso, diz Sarmiento (2006, p. 46) que “outros bens e valores constitucionais com que a liberdade de expressão pode colidir em casos concretos, como o devido processo legal, a proteção à saúde e a própria igualdade”.

3 DISCURSO DE ÓDIO

3.1 Conceito e características

O discurso de ódio no Direito Comparado é amplamente conhecido como “*hate speech*”, seu nome americano. Trata-se de um fenômeno social que atinge diretamente a honra e a dignidade de uma coletividade, ou seja, todo um grupo social e não apenas a de um indivíduo. Como grupo social entende-se, neste contexto, como as chamadas “minorias”, que nada tem a ver com o sentido quantitativo de indivíduos, mas sim representadas por grupos historicamente discriminados e que sejam ou tenham sido desprovidos de direitos.

O conceito adotado neste artigo é o de Winfried Brugger (2007, p. 118), que define o discurso de ódio como sendo “palavras que tendem a insultar, intimidar

ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação”.

Em uma análise textual, Brugger (2007 p. 448) analisa em sua conceituação dois verbos que dividem o discurso de ódio em dois pilares: insultar e instigar. Para o autor, o discurso de ódio divide-se em ambos os atos, sendo o insulto a forma de agressão direta ao grupo de pessoas vítimas do conteúdo intolerante; e o verbo instigar, momento onde há a disseminação a outros indivíduos que, não pertencentes ao grupo-objeto do discurso, são chamados para “receber a mensagem” e aderir a esse discurso discriminatório. Ou seja, além da atitude direta de atingir determinado grupo social, o discurso de ódio tem, como segunda face, o objetivo de criar adeptos e seguidores de suas ideias.

A característica básica do *hate speech* é sua alta carga de intolerância e segregação, carregando em sua linguagem uma violência enraizada. Tal premissa acaba por trazer ao plano fático a prática discriminatória, ou seja, relaciona uma valoração negativa às diferenças dos indivíduos, colocando “o outro” em posição inferior, criando a dicotomia do “bom-mau”, “superior-inferior”.

3.2 Diferenças entre discurso de ódio e crimes tipificados

Necessário se faz trazer ao presente estudo observações sobre o discurso de ódio e crimes tipificados em nosso atual Código Penal Brasileiro que acabam por vezes sendo confundidos ou até mesmo usados erroneamente como sinônimos.

3.2.1 Incitação ao crime

Introduzido no rol de crimes contra a paz pública, o ato ilícito de incitação ao crime está tipificado no artigo 286 que traz: “Incitar, publicamente, a prática de crime: pena - detenção, de três a seis meses, ou multa”. - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940.

O discurso de ódio em si se concretiza ao serem proferidas mensagens agressivas a um grupo social, não precisando necessariamente que seu interlocutor chame para uma ação ilícita os destinatários de sua mensagem. Ocorre de o discurso de ódio se limitar a incitar apenas a discriminação e não a um crime

tipificado. Mas pode ocorrer? Sim, tanto diretamente quanto indiretamente. Muitas vezes ao plantar uma ideia negativa acerca de uma determinada característica intersubjetiva de indivíduos, ao ser encarada de forma extremista tal fala pode possuir o condão de fazer crescer o ódio e a intolerância em quem recebe a mensagem, fazendo com que este tome medidas violentas contra tal grupo.

Exemplos que podem ser citados são os de falas contra a rejeição de imigrantes em um determinado país ou a intolerância e menosprezo para com homossexuais. Se tais ideias são aceitas e adotadas como verdades por quem as recebe, atitudes negativas e agressivas contra esses grupos podem se dar como consequências, e por que não dizer, em última instância, os crimes.

A Anistia Internacional - organização não governamental que defende os direitos humanos com cerca de 7 milhões de membros no mundo todo – afirmou em um relatório anual que “a retórica tóxica e desumanizadora está criando um mundo mais dividido e perigoso”, se referindo a atrocidades maciças que vem ocorrendo em todo o mundo. Cita ainda que o ano de 2016 foi "um ano no qual o uso cínico de uma retórica do 'nós contra eles' em discursos de culpa, ódio e medo adquiriu proeminência global em uma escala nunca vista desde a década de 1930" (O Estado de São Paulo, 22 de Fevereiro 2017). Ou seja, o discurso de ódio tem o poder de despertar aquilo que há de pior no ser humano: a intolerância e a violência cega, fazendo com que este a aceite como uma verdade absoluta e parta para ação utilizando de meios cruéis contra as minorias.

Conclui-se então que, apesar de institutos diferentes, o discurso de ódio pode sim em seu conteúdo apresentar falas que levem à incitação de crimes, de forma tanto explícita quanto implícita, mas não como premissa básica para que haja a caracterização de discurso de ódio.

3.2.2 Injúria

Mais próximo da caracterização de fala odiosa no ordenamento jurídico-penal brasileiro, está a tipificação do crime de Injúria, mais precisamente a injúria qualificada, dotada de preconceito. Inserida no capítulo que trata de Crimes contra a Honra, está exposta no artigo 140, § 3º do Código Penal: Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou

a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997).

Assim conceitua Rogério Grecco (2013, p.435):

(...) de todas as infrações penais tipificadas no Código Penal que visam proteger a honra, a injúria, na sua modalidade fundamental, é a considerada menos grave. Entretanto, por mais paradoxal que possa parecer, a injúria se transforma na mais grave infração Penal contra a honra quando consiste na utilização de elementos referente a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, sendo denominado aqui de injúria preconceituosa (...)

A injúria pode ser conceituada como um xingamento propriamente dito, refere-se à uma qualidade que o agente atribui como negativa, ofendendo deste modo a honra e o decoro do indivíduo. Com isso percebemos que o discurso de ódio não pode se limitar à injúria pelo fato de abranger muitos outros meios e recursos quando se é materializado.

O locutor do discurso de ódio utiliza-se, de maneira geral, de recursos específicos em sua fala, como o duplo sentido e a pseudociência, por exemplo. Citando Brown (1971), Rosane Leal da Silva (2012, p. 448) elenca elementos relativos à publicidade e à propaganda, que também são usados na fala odiosa para angariar adeptos, tais sejam: a criação de estereótipos, a substituição de nomes, a seleção exclusiva de fatos favoráveis ao seu ponto de vista, o apelo à autoridade e afirmação e repetição.

3.3 O poder da comunicação e os efeitos do discurso de ódio

Como ser social que é, o ser humano é constituído de ideias e opiniões, e tais institutos ganham atenção e força quando são exteriorizados, colocados à percepção dos demais indivíduos. O modo mais usado para expressar tais ideias e opiniões é através da linguagem verbal, sendo ela escrita ou falada. A ideia sai do campo íntimo do pensamento e assume o campo social. Citando Cintra (2012, p. 8) o verbo pode ser performático e ser capaz de agir sobre a realidade, criando-a, modificando-a e moldando-a.

Necessário se faz citar os institutos mais presentes e também consequentes do discurso de ódio, quais sejam: a discriminação e o preconceito.

A discriminação valora negativamente a característica do outro, colocando-a como menor, pior, ruim. A discriminação segrega em grupos, separa em características ditas como boas e outras como ruins e atribui a determinados grupos que contenham tais características uma posição menos privilegiada. Em suma, a discriminação mata a ideia de igualdade e isonomia.

O preconceito, por sua vez, é o ato de aceitar uma ideia pré-elaborada como verdadeira. Porém não só isso. Para que tal fenômeno ocorra, conforme destaca Meyer-Pflug (2009, p. 109), ele necessita que já haja uma predisposição do próprio sujeito em aceitar tal informação como verdadeira, que vai de acordo com sua formação social.

Baseado nesses dois efeitos, o discurso de ódio pode acarretar em efeitos que saem do campo das ideias e opiniões e passa para o campo de ação, invariavelmente segregando, afetando a honra e afetando e restringindo direitos fundamentais.

3 CONCLUSÃO

Após a conclusão da presente pesquisa, já é possível chegar a alguns pontos importantes, tais como:

1 – A importância da liberdade de expressão para o homem como ser social e inserido numa realidade democrática. Observa-se que esta é utilizada pelo indivíduo como ferramenta para exercer sua autodeterminação diante do mundo, porém, conforme conclui-se, a liberdade de expressão nunca pode ser considerada como direito absoluto.

2 – As extensões do discurso de ódio como fenômeno social, ou seja, não apenas uma simples fala, mas sim como uma realidade que causa efeitos negativos. Conforme o aumento do espaço de fala do homem (devido aos meios tecnológicos e redes sociais online), este fenômeno vem ganhando cada vez mais espaço e aumentando seu poder e capacidade de abrangência.

3 - Os efeitos e as várias faces que o discurso de ódio pode assumir no contexto atual, haja vista que, conforme estudado, a fala possui o poder de alterar a realidade. Uma vez que uma ideia é exteriorizada, um resultado é obtido e

sendo esta fala um discurso odioso seus resultados não notados através da segregação da sociedade.

Como tema atual que o presente assunto se mostra, nota-se que a análise dos efeitos de discurso de ódio na sociedade atual apresenta-se como tema vasto e pertinente, uma vez que a globalização não conseguiu tirar da essência do ser humano o senso intolerante e separatista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Política**. 4.ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BARRENECHÉA, Miguel Angel de. **Nietzsche e a liberdade**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o Direito Alemão e o Americano**. In: Revista de Direito Público nº 15, Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, vol. 1. 2007.

Disponível em: <<http://direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewArticle/521>> Acesso em: 22 abril 2017.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Disponível em http://www.tvjustica.jus.br/apostilas_saber_direito. Acesso em 18 mar. 2017.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 5. ed. São Paulo: Ática, 1995.

CINTRA, Reinaldo Silva. **O discurso do ódio sob uma teoria performativa da linguagem**. Disponível em: < <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21257/21257.PDF>>. Acesso em: 24 out. 2016.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Fabris, 1996.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 29.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 2: parte especial. 10. ed., rev. e atual. Niterói: Impetus, 2013.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LOCKE, John. **Ensaio Acerca do Entendimento Humano**. Segundo tratado sobre o governo. 5.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 271 p.

O ESTADO DE SÃO PAULO. **Anistia Internacional diz que discurso de ódio ameaça direitos humanos em todo o mundo**. 22 Fevereiro 2017. Disponível em:

<<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,anistia-internacional-diz-que-discurso-de-odio-ameaca-direitos-humanos-em-todo-o-mundo,70001675199>>. Acesso em: 23 de abril de 2017.

OLIVIERI, Antonio Carlos. **O regime militar e a liberdade de expressão**. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/censura-ditadura-militar.jhtm>. Acesso em 18 mar. 2017.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**. In: Daniel Sarmiento, blog do autor, 2006. Disponível em: <<http://www.danielsarmiento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/a-liberdade-expressao-e-o-problema-do-hate-speech.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Rosane Leal da ET AL. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php>>. Acesso em 22 abril 2017.